



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 249, de 14 de Maio de 2020.

Institui o Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, visando mitigar os efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida, ajuizados ou a ajuizar, em razão de débitos ocorridos até 30 de Abril de 2020.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PEPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O contribuinte em débito com outros parcelamentos em atraso, poderá beneficiar-se da presente lei, somando-se o saldo remanescente dos parcelamentos em atraso com os débitos em atraso, para efeito de novo parcelamento.

§ 3º. O PEPI será administrado pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar automaticamente o vencimento dos meses de maio, junho e julho do parcelamento de tributos municipais vigentes, que deverão ser pagos em agosto, setembro e outubro, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que levou o Município a Decretar Situação de Emergência.

Art. 3º O ingresso no PEPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

Parágrafo Único - Os débitos tributários e não tributários incluídos no PEPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 4º A formalização do pedido de ingresso no PEPI implica o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam,



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 249/2020 Pág. 02

nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos processuais porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no PEPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa Executada, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam o crédito da Fazenda Pública Municipal decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte;

Art. 5º. Fica autorizado o Chefe do Poder do Executivo a conceder redução dos juros de mora e multas moratórias, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar, com escopo de incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários inadimplidos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, para regularização dos créditos fiscais consolidados até 30 de abril de 2020.

§ 1º. A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados pela presente Lei Complementar abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, devidamente qualificado para tanto, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.

§ 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas moratórias, juros de mora e atualização monetária, ainda que objeto de parcelamento em curso.

§ 3º. Os débitos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser pagos em parcelas fixas, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e Adesão dos Benefícios da presente Lei Complementar, com redução dos juros de mora e multas moratórias nos seguintes percentuais:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 249/2020 Pág. 03

I. 100% (cem por cento), em parcela única, desde que a adesão dos benefícios se dê até 31 de julho de 2020;

II. 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 31 de julho de 2020;

III. 60% (sessenta por cento), em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 31 de julho de 2020.

§4º. O vencimento da parcela única e das demais parcelas será no dia 10 de agosto de 2020 para aqueles que aderiram ao Programa Especial de Parcelamento Incentivado.

§5º O disposto no §3º se aplica a quaisquer tipos de multa, excetuadas as decorrentes do exercício do poder de polícia.

Art. 6º. O parcelamento cancela-se automaticamente:

I. Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II. Em caso de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.

§ 1º. A rescisão do acordo celebrado nos termos da presente Lei Complementar implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§ 2º. A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz efeitos 15 (quinze) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 7º. O Programa Especial de Parcelamento Incentivado também é extensivo aos parcelamentos em vigor, desde que requerida pelo contribuinte, sendo que a redução prevista na presente Lei Complementar incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 8º. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorridos até na data



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 249/2020 Pág. 04

da publicação desta lei, apresentados na Fazenda Municipal no período de vigência da presente Lei Complementar.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, poderá, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos constituídos até 30 de abril de 2020, cujas parcelas não poderão superar, em hipótese alguma, o número de 24 (vinte e quatro) meses sucessivos.

§ 1º. No parcelamento dos créditos constituídos não poderá haver parcelas inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º. O parcelamento superior a 12 (doze) meses sofrerá incorporação de cálculo de juros 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. O parcelamento superior a 12 (doze) meses com pagamento até os respectivos vencimentos gozará um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela.

§ 4º. O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. O prazo para adesão no Programa Especial de Parcelamento Incentivado será até 31 de julho de 2020.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 14 de maio de 2020.



José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 0850
Data 15/05/20



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 249/2020 Pág. 05

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 249, DE 14 DE MAIO DE 2020

IMPACTO FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI

A decisão do Ministro Alexandre Moraes do STF na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.357 do Distrito Federal, em anexo, que flexibiliza a Lei de Responsabilidade Fiscal, afastou a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 versa sobre o seguinte:

- O art. 14 da LRF trata do incentivo de natureza tributária do qual decorra **renúncia de receita, como redução de tributos - não precisa** vir acompanhado de estimativa de impacto financeiro, não precisa atender a LDO, não precisa estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receitas.

O incentivo de natureza tributária abrange concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, portanto, este Projeto de Lei insere-se como incentivo previsto na LFR.

O Decreto Legislativo da Assembleia Estadual nº 620 de 20/03/2020 reconheceu, para os fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Por outro lado a Lei eleitoral nº 6594/97 em seu § 10 do art. 73 veda concessão de benefícios, como isenção de tributos, em ano eleitoral, mas tem exceção em **estado de calamidade ou emergência**, vejamos:

*"Lei 9404/97 art. 73 § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 249/2020 Pág. 06

Diante dessa situação de emergência e calamidade pública tem-se que não é necessário elaborar o impacto financeiro desse Projeto de Lei, uma vez que ele destina-se a mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia, seguindo a tendência observada na União e demais municípios.